



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ENCAMINHAMENTO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA PROCURADORIA

*Encaminho na forma do Artigo 122 §3º Orientação Técnica à
Secretaria Geral da Mesa, para que remeta à Comissão.*

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
PL0	0041/2022	PODER EXECUTIVO

- (x) COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
- (x) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
- () COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.
- (x) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

Pindoretama/CE, 03 / março de 2022.

Celiza Brito Chaves
CELIZA BRITO CHAVES

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

Recebo a presente Orientação Técnica e encaminhamento desde já a Comissão pertinente em

03 / 03 / 2022

Claudio Alves Cidade Junior
CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR
Secretário Geral da Mesa

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2022.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário Nº004/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a Implantação do Plano Municipal pela Primeira Infância de Pindoretama e da outras providências.

PROTOCOLO: 01.03.2022.

ENTRADA EM PLENÁRIO: 01.03.2022.

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei nº 04/2022, de autoria do poder executivo municipal, para o decênio de 2022 a 2032, tem por objetivo de promover a articulação de diferentes setores da administração municipal, com o objetivo de estabelecer metas e complementar suas ações para cumprir o dever do estado na garantia da prioridade absoluta dos direitos das crianças.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

Ademais, trata-se ainda de matéria de competência exclusiva do chefe do executivo municipal, conforme entendimento do art. 46, incisos III da Lei Orgânica.

A respeito do teor do Projeto de em análise, tem-se que o seu objeto é instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, com vigência até o ano de 2032, o qual estabelece diagnósticos, metas, objetivos e ações para a concretização de direitos fundamentais do grupo categorizado como primeira infância – crianças de zero a seis anos de idade completos –, tal como dispõe a **Lei Federal nº 13.257/16**.

Em sede estadual, a matéria, por simetria, fora objeto de **Lei 16.856/2019**, que implementou o “Programa Mais Infância Ceará”, destinado a desenvolver obras e ações para combater a desigualdade e promover a justiça social e desenvolvimento integral da criança.

Nesse sentido, fora elaborado o presente programa, que contará com 4 eixos de atuação, sendo eles: I - Infância e Educação; II – Infância e Saúde; III – Infância e Proteção e IV - Infância e meio ambiente. Da leitura do documento, verifica-se que foram elaboradas diretrizes e ações finalísticas em cada seara acima especificada.

Ressalta-se ainda que o PMPI fora aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pindoretama — CMAS através da Resolução 01/2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Da leitura do Plano Municipal pela Primeira Infância, percebe-se a existência de um amplo diagnóstico social local, com consideração a diversos fatores, tais como nível de educação e de saúde, desenvolvimento humano, população, redes de assistência e de apoio à infância e juventude, inclusão social, faixas etárias, enfim, uma série de estatísticas que permitem a formulação de políticas públicas voltadas às crianças.

Vale lembrar, por fim, que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 04/2022 é instituir um plano de proteção da faixa de crianças mais vulnerável – zero a seis anos –, uma obrigação que decorre tanto da Constituição Federal quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº em comento é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Assim, estando atendidas a competência (art. 30, inciso I, CF/88) e a iniciativa legislativa, não há óbice legal à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2022, registrando-se novamente que a formulação das políticas e das ações que dizem respeito às crianças na faixa da primeira infância deve contar com a sua participação, por meio de profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Página 4 de 5

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por MAIORIA SIMPLES.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos desta Casa.

Pindoretama/CE, 02 de março de 2022.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

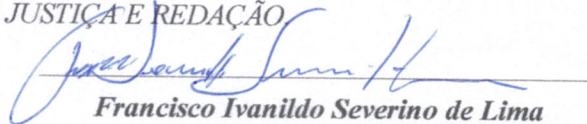


**CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE
PROPOSITURA NAS COMISSÕES**

Eu na qualidade de Presidente da Comissão que subscreve
CERTIFICA que foi recebido, nesta data a Propositura discriminada abaixo
para devido trâmite regimental. Certifico ainda que os demais membros da
Comissão receberam as devidas cópias da propositura discriminada abaixo.

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
PLO	004/2022	PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Francisco Ivanildo Severino de Lima

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AUSENTE

Cleuson Calixto da Silva


MARIA ADRIANA SILVA ALBINO
RECTORA

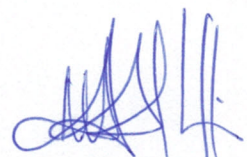
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.

Francisco Célio Scipião da Silva

EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

AUSENTE

Cleuson Calixto da Silva


MARIA ADRIANA SILVA ALBINO
RECTORA

Pindoretama/CE, 03/ março de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO DAS COMISSÕES

Eu na qualidade de Coordenador de Apoio Legislativo, encaminho a Secretaria Geral da Mesa o Parecer das Comissões em relação à Propositura abaixo discriminada.

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
<i>PL0</i>	<i>0041/2022</i>	<i>PODER EXECUTIVO</i>

Situação: () Aprovado, () Rejeitado, () Retirado de Pauta.

Data da Apresentação em Plenário: *01/03/2022*

Data de Recebimento nas Comissões: *03/03/2022*

Data de Emissão do Parecer: *03/03/2022*

Pindoretama/CE, *03* / *março* de 2022.

[Signature]
MARCUS VINÍCIUS UCHOA GAMA
Coordenador de Apoio Legislativo

Recebo o presente Parecer e encaminho à Presidência para despacho em
03/03/2022.

[Signature]
CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 010/2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário N°004/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a Implantação do Plano Municipal pela Primeira Infância de Pindoretama e da outras providencias.

PROTOCOLO: 01.03.2022.

ENTRADA EM PLENÁRIO: 01.03.2022.

1- RELATÓRIO:

Dispensa-se relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende enquadra-se a presente propositura nos limites financeiros incidentes no município, uma vez que, no que tange ao aspecto orçamentário, conforme leitura do art. 3º da propositura, as despesas necessárias a implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância serão devidamente abrangidas por créditos orçamentários e suas respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Sendo assim, esta relatoria verificou que o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a economicidade, apresentando legalidade dentro dos

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

conceitos da Contabilidade Tributária e está dentro da realidade financeira do Município, votando assim pela aprovação do projeto de lei.

3- RESULTADO DA VOTAÇÃO:

O presidente Cleuson Calixto esteve ausente na reunião.

O Membro Francisco Ivanildo Severino de Lima votou pela aprovação do projeto de lei, conforme entendimento da relatora.

4- CONCLUSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão realizada no dia 03 de março de 2022, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 04 /2022.

Pindoretama/CE, 03 de março de 2022.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente

MARIA ADRIANA SILVA ALBINO
Relatora

FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA
Membro

7 SET

PINDORETAMA

1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 11/2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário Nº004/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a Implantação do Plano Municipal pela Primeira Infância de Pindoretama e da outras providencias.

PROTOCOLO: 01.03.2022.

ENTRADA EM PLENÁRIO: 01.03.2022.

1- RELATÓRIO:

Dispensa-se relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria a entende que a propositura em comento, ao tratar de ações e diretrizes cujo enfoque é a proteção e defesa dos interesses de crianças em tenra idade, encontra aparo nos preceitos da Constituição Federal bem como na matéria específica que rege o tema.

O Projeto de Lei em análise estão de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza., tendo esta relatoria exarado voto pela sua APROVAÇÃO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

3- RESULTADO DA VOTAÇÃO:

O presidente Francisco Ivanildo Severino de Lima votou pela aprovação do projeto de lei, conforme entendimento da relatora.

O membro Francisco Célio Scipião da Silva votou pela aprovação do projeto de lei, conforme entendimento da relatora.

4- CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 03 de março de 2022, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 04/2022.

Pindoretama/CE, 03 de março de 2022.


FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA

Presidente


LAIZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO

Relatora


FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA

Membro

7 SET

PINDORETAMA

1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 12/2022.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário Nº004/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a Implantação do Plano Municipal pela Primeira Infância de Pindoretama e da outras providencias.

PROTOCOLO: 01.03.2022.

ENTRADA EM PLENÁRIO: 01.03.2022.

1- RELATÓRIO:

Dispensa-se relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende que as ações e diretrizes trazidas no corpo da propositura abrangem as áreas essenciais a proteção e desenvolvimento das crianças que compõem o grupo da primeira infância, havendo ainda simetria com a legislação federal e estadual que regem o tema.

O Projeto de Lei em análise estão de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza., tendo esta relatoria exarado voto pela sua APROVAÇÃO.

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

3- RESULTADO DA VOTAÇÃO:

O presidente Cleuson Calixto esteve ausente na reunião.

O membro Sabryna Lais Cunha da Rocha esteve ausente na reunião.

4- CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 03 de março de 2022, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 04/2022.

Pindoretama/CE, 03 de março de 2022.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA

Presidente

MARIA ADRIANA SILVA ALBINO

Relatora

SABRYNA LAIS CUNHA DA ROCHA

Membro

7 SET

PINDORETAMA

1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal no uso de suas atribuições e obedecendo o artigo 124 do Regimento Interno encaminha a propositura com os devidos pareceres de aprovação para inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão designada.

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
PL0	004/2022	PODER EXECUTIVO

Pindoretama/CE, 03 / março de 2022.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE

7 SET PINDORETAMA 1987